

## **Banco de Portugal**

**Carta Circular nº 82/2002/DSB, de 2002/10/17**

**ASSUNTO: Participações Qualificadas. Entrada em vigor do Decreto-Lei nº 201/2002**

Como é do conhecimento de V.Exas, foi publicado e já entrou em vigor o Decreto-Lei nº 201/2002, de 26 de Setembro, que introduziu diversas modificações ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Regime Geral).

De entre as alterações introduzidas, destacamos, para efeitos da presente carta-circular, a do conceito de participação qualificada, previsto no nº 7.º do artigo 13.º do Regime Geral que passou a ser o seguinte, na parte ora relevante, "a participação, directa ou indirecta, isolada ou conjunta, que por qualquer motivo possibilite ao seu detentor, por si mesmo ou em virtude de especiais relações existentes com os direitos de voto de outro participante, exercer influência significativa na gestão da entidade participada. Para os efeitos da presente definição, presume-se haver influência significativa na gestão sempre que o participante detenha pelo menos 5% do capital ou dos direitos de voto da entidade participada...".

Assim, a lei, para além de ter clarificado o conceito em apreço, dando primordial importância à possibilidade de o "seu detentor... exercer influência significativa na gestão da entidade participada", baixou para 5%, do capital ou dos direitos de voto, o limiar da presunção, que anteriormente se situava em 10%.

Tal significa que, sem prejuízo do que acima se disse sobre a clarificação do conceito em apreço, se presume ser hoje detentor de participação qualificada, numa instituição de crédito ou numa sociedade financeira, quem detiver – tendo em linha de conta os critérios de equiparação estabelecidos nas diversas alíneas do referido nº 7.º do artigo 13.º - 5% do capital ou dos direitos de voto da entidade participada.

Permitimo-nos lembrar que o conceito em apreço releva para efeitos da determinação do conteúdo de diversas normas legais e regulamentares aplicáveis às instituições de crédito e sociedades financeiras, de que citamos, a título de exemplo, as seguintes do Regime Geral: artigo 66.º, alínea g) (obrigações de registo); artigo 100.º (limites à detenção de participações); artigo 108.º (obrigações de comunicação de factos e situações relativas aos seus accionistas); artigo 109.º (limites à concessão de crédito).

Nestas condições, deverão V.Exas efectuar as necessárias pesquisas, a fim de serem identificadas as pessoas singulares ou colectivas que, por força da entrada em vigor do diploma acima mencionado, adquiriram o estatuto de "participante qualificado", comunicando a este Banco, nomeadamente para efeitos de registo, o resultado, se positivo, de tais indagações.

Tendo em conta o disposto no nº 4.º do artigo 102.º do mesmo diploma, deverão ainda V.Exas comunicar a este Banco os nomes, de que tenham conhecimento, das pessoas singulares ou colectivas detentoras de, pelo menos, 2% do capital ou dos direitos de voto dessa instituição.

---

**Enviada a:**

Bancos, Caixa Económica Montepio Geral, Sociedades Corretoras, Sociedades de Factoring, Sociedades de Investimento, Sociedades de Locação Financeira, Sociedades Emitentes ou Gestoras de Cartões de Crédito, Sociedades Financeiras de Corretagem, Sociedades Financeiras para Aquisições a Crédito, Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento, Sociedades Gestoras de Patrimónios e Sociedades Mediadoras dos Mercados Monetário ou de Câmbios.